



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura em Ciências da Religião.		
<b>COMISSÃO:</b> Gilberto Gonçalves Garcia (Presidente), Ivan Cláudio Pereira Siqueira (Relator), Antonio de Araujo Freitas Júnior e José Loureiro Lopes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.001016/2017-81		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 12/2018	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 2/10/2018

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Ao longo de nossa história, religião e educação mantiveram-se imbricadas e praticamente indistintas, seja pelos docentes e métodos utilizados, seja pelos objetivos então fixados. Por volta de 1850, o processo de “modernização” do ensino resultou na crescente incorporação de disciplinas científicas nos currículos oficiais. Decorre daí a criação de matéria específica para os conteúdos religiosos com a finalidade de assegurar a manutenção da confessionalidade do ensino. Oficialmente, o estabelecimento da “Instrução religiosa” como “disciplina” se deu com a publicação do Decreto nº 7.247/1879, que reformou o ensino primário e secundário na Corte e o superior em todo o Império.

A consolidação do processo de disciplinarização do Ensino Religioso colocou um fato novo: segundo o decreto acima mencionado, os “acatólicos” passaram a ter o direito de eleger se desejavam ou não frequentar as aulas. Reconhecia-se legalmente a existência de estudantes não católicos, o que possibilitou o caráter “facultativo” do Ensino Religioso sendo ofertado “fora” dos horários normais do ensino das Ciências.

A primeira Carta Magna do país, a Constituição Imperial de 1824, foi outorgada em nome da “Santíssima Trindade”, sublinhando que a “religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império” (artigo 5º). Com a Proclamação da República em 1889 e o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, houve a separação entre o Estado e Religião no Brasil:

[...]

*Art. 1º é proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas.*

*Art. 72*

*§ 6º [...] leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.*

Por meio de diferentes elaborações, as demais constituições mantiveram essa separação. Entretanto, mesmo considerando que o advento da política educacional entre nós decorre da República, a escola pública brasileira é instituída à luz do confessionalismo, sendo

os seus princípios e fundamentos alicerçados na moral cristã da doutrina católica. Em 1932, o Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova ainda proclamava a necessidade da responsabilidade do Estado pela instituição de uma educação pública obrigatória, gratuita e laica, sem os muros da discriminação e com base nas peculiaridades regionais.

Divergências interpretativas sobre a natureza e alcance do conceito de laicidade e o ensino confessional das instituições públicas se tornaram temas polêmicos e controversos no campo da educação. Formaram-se então movimentos antagônicos que favoreceram diferenças em âmbito regional, estadual e nacional. Ainda que juridicamente o Ensino Religioso tenha sido excluído da instrução pública com a República, a historiografia aponta que poucas unidades da federação adotaram tal orientação.

Fato é que com a Constituição de 1934 excluiu-se a expressão “ensino leigo” e reintroduziu-se o “Ensino Religioso” como disciplina confessional, embora de matrícula facultativa. Essa formulação manteve-se em todas as demais Constituições brasileiras e foi incorporada nas duas primeiras Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1961 e 1971).

A partir de 1970, entendendo que o enfoque confessional não favorecia o reconhecimento da diversidade religiosa brasileira, coletivos de educadores, líderes religiosos de algumas regiões do país e pesquisadores da área de estudos das religiões propuseram o ecumenismo como modelo para o Ensino Religioso. Surgiram, então, as primeiras iniciativas para a oferta de formação de docentes em nível superior para o Ensino Religioso. Santa Catarina chegou a encaminhar proposições para habilitar professores de Educação Religiosa Escolar (ERE) ao então Conselho Federal de Educação (CFE) em 1972, 1985 e 1990.

Nessa conjuntura, foi criado o primeiro Departamento de Ciências das Religiões no Brasil na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) em junho de 1969. A ata de criação exibe que o objetivo era “o estudo sistemático e aconfessional do fenômeno da religiosidade”. Ao término do percurso formativo, o egresso “teria as funções de professor de religião em estabelecimentos de ensino, orientador religioso-moral e técnico em assuntos religiosos para assessorar os poderes públicos e as organizações socioeconômicas”.

Esse projeto foi encaminhado ao CFE em 1974, com a justificativa de que a prática docente realizada por “ministros de religião” não atendia às especificidades da docência em Ensino Religioso, uma vez que lhes faltariam “preparo didático e pedagógico” e abertura para o desenvolvimento “imparcial, interconfessional e respeitoso dos temas” (Aviso 142 de 7/2/1974).

Entretanto, a formação de docentes para o Ensino Religioso adotou perspectiva confessional até o início da década de 1990. Ofereciam-se cursos de preparação de agentes pastorais conforme diretrizes de cada confissão religiosa, frequentemente em parceria com os sistemas de ensino. Havia ainda o fato de que a formação não habilitava professoras e professores para o ingresso no campo profissional, uma vez que os cursos não eram reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Os anos 1990 foram palco de transformações no campo educacional que culminaram com a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96, e com a elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN). Para o Ensino Religioso não confessional, decisiva foi a fundação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) em 1995; e o seu ativismo em favor do Ensino Religioso não proselitista para as escolas públicas do país, com a consequente e necessária formação de docentes habilitados para esse objetivo.

A LDB nº 9.394/1996 apresentou novamente o Ensino Religioso como disciplina de caráter confessional e interconfessional, o que suscitou forte mobilização de educadores e representantes de instituições civis, religiosas e educacionais no início de 1997. Reivindicava-se essencialmente a superação do proselitismo na escola pública. A ação coletiva resultou na

aprovação da Lei nº 9.475/1997, que alterou a concepção do Ensino Religioso. A alteração legislativa posicionava o Ensino Religioso como componente curricular fundado pelo reconhecimento e respeito às diferentes crenças e tradições religiosas, inclusive as de perspectiva não confessional.

Considerando que o artigo 62 da LDB nº 9.394/1996 determina que “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena”, e que a Lei nº 9.475/1997 fixou que “os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores”, o FONAPER continuou se mobilizando para assegurar a formação específica em licenciatura aos profissionais do Ensino Religioso. Nesse sentido, propostas foram encaminhadas ao CNE em 1998, 2004 e em 2008, com minuta de *Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para Curso de Graduação em Ciências da Religião-Licenciatura em Ensino Religioso*. Essa última sendo fruto de análise e discussão de cerca de 200 participantes do *X Seminário Nacional de Formação de Professores para o Ensino Religioso* (SEFOPER), realizado em Taguatinga (DF) em novembro de 2008.

A ausência de DCN para formação de professores no Ensino Religioso não impediu que muitas licenciaturas fossem criadas por Instituições de Educação Superior (IES) em várias regiões do país: FURB (Blumenau/SC), UNIVILLE (Joinville/SC), UNISUL (Tubarão/SC), Unochapecó (Chapecó/SC), UNOESC (São Miguel do Oeste/SC), UnC (Canoinhas/SC), USJ (São José/SC), UEPA (Belém/PA), UEMA (São Luís/MA), UFPB (João Pessoa/PB), UFJF (Juiz de Fora/MG), UNIMONTES (Montes Claros/MG), PUC-MG (Belo Horizonte/MG), UERN (Natal/RN), UFS (São Cristóvão/Sergipe), UEA (Manaus/AM), UFSM (Santa Maria/RS) e UNICAP (Recife/PE), tomando por base inicialmente a caminhada interconfessional realizada na área, posteriormente os PCNER elaborados pelo FONAPER e o artigo 33 da LDB 9.394/1996.

O crescente número de iniciativas de formação inicial em Ensino Religioso não confessional vem se consolidando como perspectiva de trabalho educativo na escola pública, tendo em vista o adequado tratamento da diversidade cultural religiosa brasileira e mundial, alicerçada no respeito, liberdade religiosa, laicidade e convivência democrática entre pessoas/grupos religiosos e não-religiosos.

A busca pela não confessionalidade no Ensino Religioso objetiva assegurar o respeito à diversidade religiosa no cotidiano escolar por meio da compreensão dos fenômenos religiosos. E isso pressupõe o estudo dos conhecimentos religiosos e da constituição de relações interculturais e inter-religiosas, tendo em vista os direitos humanos, a formação integral e a cidadania. Nas regiões em que há egressos dos cursos de licenciatura, os critérios de contratação de docentes são similares aos utilizados para as demais áreas de conhecimento. Contudo, onde não há professores habilitados, há dificuldades para implementar os objetivos do Ensino Religioso previstos na Base Nacional Curricular Comum (BNCC).

A mudança de concepção de Ensino Religioso e da profissionalização do seu docente requer DCN para a área. A habilitação pressupõe sólida formação de cunho epistemológico e pedagógico nos saberes e habilidades fundantes das Ciências da Religião e da Educação, qual seja, a perspectiva inter-religiosa e intercultural para a docência do Ensino Religioso na Educação Básica. As DCN para os cursos de licenciaturas em Ciências da Religião justificam-se ainda pela necessidade de adoção de princípios que facilitem a regulação e avaliação dos cursos existentes. Também são necessários parâmetros e abordagens curriculares comuns para os atuais e futuros projetos, tendo em vista a histórica demanda por sólida formação docente, tanto epistêmica como pedagógica, que assegure a formação aberta à diversidade cultural e religiosa e atendam às especificidades do exercício da profissão nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica.

## 2. Fundamentos Legais do Ensino Religioso no Brasil

Em conformidade com o contexto político, social e educacional de cada época, o Ensino Religioso passou por diferentes concepções e normatizações ao longo da história brasileira. Nas escolas públicas, é contemporaneamente um componente do currículo do ensino fundamental, definido pela Constituição nos seguintes termos: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (§ 1º, artigo 210, Seção I, capítulo III). Por outro lado, a mesma Constituição se manifesta sobre a separação entre Igrejas e Estado:

[...]

*Art. 19. É vedada à União, aos Estados e aos municípios.*

*1 – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

A primeira abordagem do Ensino Religioso na LDB nº 9.394/1996 regulamentava a matéria do seguinte modo:

[...]

*Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:*

*I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou*

*II – interconfessional, resultante de acordo entre diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.*

Com base nesse texto, por meio do Parecer CNE/CP nº 5/1997, o Conselho Nacional de Educação, assim se pronunciou:

[...]

*A Constituição apenas reconhece a importância do ensino religioso para a formação básica comum no período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite uma colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público e respeitando – pela matrícula facultativa – opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de tal ensino na escola.*

*Por ensino religioso se entende o espaço que a escola pública abre para que estudantes, facultativamente, se iniciem ou se aperfeiçoem numa determinada religião. Desse ponto de vista, somente as igrejas, individualmente ou associadas, poderão credenciar seus representantes para ocupar o espaço como resposta à demanda dos alunos de uma determinada escola. Foi a interpretação que a nova LDB adotou no já citado art. 33.*

Após intensos debates, o artigo 33 da LDB nº 9.394/1996 foi alterado pela Lei nº 9.475/1997. A nova redação assinala o caráter não confessional:

[...]

*Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

*§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

*§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.*

O princípio dessa alteração advém da busca por um ensino não confessional, resultado do trabalho de diferentes organizações da sociedade civil, sistemas de ensino e IES que vêm redefinindo os fundamentos epistemológicos e pedagógicos do Ensino Religioso para formar professores e produzir materiais didático-pedagógicos consubstanciados numa concepção de ensino que supere a prática do proselitismo na educação pública. Esse trabalho também busca a operacionalização e exequibilidade de um Ensino Religioso que dialogue com as demais áreas e componentes curriculares.

Em 1998, o CNE instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB nº 2) e inseriu a “Educação Religiosa, na forma do artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” entre as dez áreas de conhecimento da base nacional comum.

Pelo Parecer CP nº 97/1999, o CNE problematiza a nova redação da LDB nos seguintes termos:

[...]

*Nesta formulação, a matéria parece fugir à competência deste Conselho, pois a questão da fixação de conteúdos e habilitação e admissão dos professores fica a cargo dos diferentes sistemas de ensino. Entretanto, a questão se recoloca para o Conselho e, especialmente, para esta Câmara, no que diz respeito à formação de professores para o ensino religioso, em nível superior, no Sistema Federal de Ensino. Têm chegado ao Conselho solicitações de autorização e reconhecimento de cursos de licenciatura em ensino religioso. Como a Lei nº 9.475 não se refere especificamente a esta questão, o problema precisa ser resolvido à luz da legislação maior, da própria Constituição Federal, dentro das limitações estabelecidas pela lei acima referida e pela própria Lei 9394, nos artigos e parágrafos não alterados pela legislação posterior. Em primeiro lugar, deve-se considerar que, atribuindo a lei aos diferentes sistemas de ensino, não só a definição dos conteúdos do ensino religioso, mas também as normas para habilitação e admissão dos professores, é impossível prever a diversidade das orientações estaduais e municipais e, assim, estabelecer uma diretriz curricular uniforme para uma licenciatura em ensino religioso que cubra as diferentes opções. Em segundo lugar, precisamos reconhecer que a Lei nº 9475 não se refere à formação de professores, isto é, ao estabelecimento de cursos que habilitem para esta docência, mas atribui aos sistemas de ensino tão somente o estabelecimento de normas para habilitação e admissão dos professores. Supõe-se portanto que esses professores possam ser recrutados em diferentes áreas e deveriam obedecer a um processo específico de habilitação [...]. Não cabendo à União, determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios.*

Posteriormente, a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, manteve o Ensino Religioso na base nacional comum, nos seguintes termos:

*Art. 14 [...]*

*§ 1º Integram a base nacional comum nacional:*

- a) a Língua Portuguesa;*
- b) a Matemática;*
- c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena,*
- d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;*
- e) a Educação Física;*
- f) o Ensino Religioso.***

Ainda em 2010, por meio das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução CNE/CEB nº 7), o CNE definiu o Ensino Religioso como uma das cinco áreas de conhecimento:

*[...]*

*Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:*

*I – Linguagens:*

- a) Língua Portuguesa;*
- b) Língua Materna, para populações indígenas;*
- c) Língua Estrangeira moderna;*
- d) Arte; e*
- e) Educação Física;*

*II – Matemática;*

*III – Ciências da Natureza;*

*IV – Ciências Humanas:*

- a) História;*
- b) Geografia;*

***V – Ensino Religioso.***

Em 2017, a Resolução CNE/CP nº 2, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, definiu no artigo. 14, que o Ensino Fundamental está organizado em cinco áreas do conhecimento, sendo o Ensino Religioso uma delas. As competências ali arroladas para o Ensino Religioso são:

*[...]*

- a. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos;*
- b. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios;*
- c. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida;*

*d. Conviver com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver;*

*e. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente;*

*f. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo que se assegure assim os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz.*

[...]

*§ 2º O Ensino Religioso, conforme prevê a Lei 9.394/1996, deve ser oferecido nas instituições de ensino e redes de ensino públicas, de matrícula facultativa aos alunos do Ensino Fundamental, conforme regulamentação e definição dos sistemas de ensino.*

Como nas demais áreas e componentes curriculares, o Ensino Religioso deve ser ministrado com base nos objetivos da formação básica do cidadão, buscando desenvolver o aprendizado da leitura, da escrita e do cálculo. E também deve propiciar a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores da sociedade. Do mesmo modo, deve favorecer a aquisição de conhecimentos e habilidades que repercutam na formação de atitudes e valores fortalecedores dos vínculos familiares, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca nas relações sociais (artigo 32, LDB nº 9.394/1996).

Por se tratar de licenciatura, estas DCN observam a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Tendo em vista esses marcos legislativos e normativos, a BNCC homologada pela Portaria MEC nº 1.570/2017 definiu que, como área de conhecimento do Ensino Fundamental, o Ensino Religioso deve atender aos seguintes objetivos:

[...]

*a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;*

*b) Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;*

*c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;*

*d) Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania (BRASIL, 2017, p. 434).*

Ao considerar as diferentes vivências, percepções e elaborações religiosas que integram o substrato cultural da humanidade, o Ensino Religioso deve favorecer o exercício da liberdade de pensamento, de crença e de convicção. Considerando os movimentos, tradições religiosas e filosofias seculares de vida, o estudo das diferentes crenças é uma das formas privilegiadas de promover a liberdade de concepções e o exercício da cidadania, fundamento do estado laico e democrático. É nesse sentido que o Ensino Religioso pode se tornar um baluarte da liberdade, congregando indistintamente os valores que prefiguram juridicamente a expressão religiosa conforme o espírito da nossa Constituição de 1988, quais sejam: a liberdade de crença, a liberdade de culto, e a liberdade de organização religiosa.

Não obstante, em 13 de novembro de 2008 foi assinado o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”. O § 1º do artigo 11 dispõe que “O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

Em decorrência desse acordo, e por entender que o ensino religioso só poderia ser de natureza não-confessional, a Procuradoria Geral da República ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 no Supremo Tribunal Federal em 2010. O objeto da ação era o artigo 33, caput e § 1º e § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – “LDB”), e o artigo 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal, por meio do acórdão do Ministro Alexandre de Moraes, no seu artigo 7º, estabeleceu “Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade do artigo 33, caput e § 1º e § 2º, da Lei nº 9.394/1996, e do artigo 11, § 1º, do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

### **3. Princípios, Fundamentos e Estrutura do Curso**

A Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 206, incisos II e III, assegura que a educação brasileira se pautará na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, considerando o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Com isso, e diante da necessidade das novas gerações se educarem para a convivência e o respeito para com a diversidade cultural e religiosa, é forçoso reconhecer o papel de destaque que o Ensino Religioso pode ter na formação cidadã dos brasileiros.

Enquanto patrimônio da humanidade e fator de desenvolvimento humano, a diversidade cultural favorece a expressão, enriquece o potencial criativo, crítico e transformador dos povos e das culturas. O conhecimento religioso produzido por diferentes crenças, filosofias, tradições e movimentos religiosos se constitui em referencial utilizado pelos sujeitos para (re)construir caminhos, significados, sentidos e respostas às diferentes situações e desafios da vida cotidiana. Consequentemente, isso produz efeitos na formação das identidades e na organização social.

Dá a necessidade de rigorosa formação docente para o Ensino Religioso em nível de licenciatura. A formação inicial deve assegurar o desenvolvimento de processos de **reconhecimento** das identidades religiosas e não religiosas, de forma que as diferentes culturas, religiosidades e filosofias de vida sejam estudadas a partir de pressupostos científicos, éticos e estéticos, salvaguardando os direitos humanos, a liberdade de pensamento, crença, culto e organização nos termos da lei.

A dinâmica do reconhecimento mobiliza a ressignificação de concepções e práticas de colonialidade, reconstruindo atitudes de valoração e respeito às diversidades, ao mesmo tempo em que instiga e problematiza relações de saberes de caráter religioso, tanto nos espaços educativos como na sociedade em geral.

O processo de reconhecimento das identidades e alteridades torna-se possível na medida em que a formação inicial habilite seus docentes para o exercício do **diálogo intercultural**. Isso significa que as diferentes perspectivas religiosas e filosofias de vida devem ser reconhecidas como legítimas e tratadas com igual respeito e cientificidade, tanto na



pesquisa como nos processos de ensino-aprendizagem. O diálogo intercultural tem como objetivo a superação de assimetrias entre perspectivas religiosas entre si, ou entre pessoas com e sem religião em processos de exclusão, desigualdade, intolerância e discriminação. Trata-se de produzir concepções e práticas que respeitem e valorizem as identidades, buscando desenvolver a percepção de que cada sujeito é um ser singular no universo.

Com esse intuito, a formação inicial para o Ensino Religioso deve proporcionar estudos acerca dos fenômenos religiosos enquanto chave de abertura para o exercício da **cidadania crítica**, voltado ao usufruto dos direitos adquiridos, comprometido com o conhecimento, a compreensão e a valorização do conjunto de aspectos constituintes da diversidade religiosa e de suas conexões com outras instâncias socioculturais.

A cidadania crítica deve ultrapassar o saber acerca de convicções distintas, e se configurar como forma de ampliação do conhecimento geral sobre o campo religioso, com vistas a desenvolver atitudes respeitadas em relação ao diferente e ao exercício da vida cidadã sem cerceamento da liberdade de pensamento, crença ou convicção.

A formação docente para o Ensino Religioso de perspectiva não confessional e não proselitista pressupõe que a licenciatura em Ciências da Religião assuma o reconhecimento, o diálogo intercultural e a cidadania enquanto princípios orientadores do percurso formativo de caráter interdisciplinar, crítico e criativo oferecido a seus egressos.

Por isso, a licenciatura em Ciências da Religião dedica-se ao estudo dos fenômenos religiosos a partir de epistemologias e metodologias específicas, o que a diferencia de outras áreas de saber. Ela objetiva investigar e analisar os diferentes modos de crer, com a finalidade de compreendê-los historicamente, da morfologia às doutrinas e suas práticas ritualísticas.

A educadora e o educador egressos devem se apropriar de um conjunto de conhecimentos sobre as religiões e seus modos de crença visando compreender os cruzamentos com outros campos socioculturais. E com críticas pertinentes ao reconhecimento do conjunto de ideias e dos princípios que organizam os sujeitos social e que, historicamente, fomentam opiniões, ações e relações sociais.

Especificamente, a licenciatura em Ciências da Religião atua na formação de docentes para a abordagem dos fenômenos religiosos na contemporaneidade, tendo em vista as suas narrativas, práticas, manifestações, princípios e valores. Os conhecimentos religiosos e as filosofias de vida constituem objetos privilegiados do Ensino Religioso, mas seu processo formativo envolve domínio e manuseio interdisciplinar de metodologias e linguagens diversas envolvendo prática educativa, ensino e extensão.

Com base nessas premissas, o curso de licenciatura em Ciências da Religião estrutura-se em três núcleos:

Um **Núcleo de formação geral**, que articulará:

a) **formação acadêmica**, assegurada por meio da apropriação de conhecimentos estruturantes do Campo das Humanidades, incluindo as relações entre pesquisa e metodologia científica, leitura e produção de textos, ciências e fenômenos religiosos;

b) **formação pedagógica**, assegurada pelo estudo e pesquisa dos fundamentos da Educação, dos seus dispositivos legais, princípios didáticos, processos de organização da Educação Básica (gestão, currículo e avaliação), saberes da profissão e da identidade docente;

c) **formação inclusiva**, assegurada pelo estudo das relações entre educação e diversidade, direitos humanos e cidadania, educação ambiental, educação especial, relações étnicas e raciais, de gênero, de geração e de classes sociais.

Um **Núcleo de formação específica**, que articulará:

a) **formação específica em Ciências da Religião**, assegurada por meio do estudo dos eixos dessa ciência:

- i. fundamentos históricos e epistemológicos da área de Ciências da Religião;
- ii. história das religiões, no que tange à apropriação dos aspectos estruturantes das matrizes, tradições e movimentos religiosos de origens africanas, indígenas, asiáticas, orientais e semitas/ocidentais, considerados em sua multiplicidade de elementos (linguagem religiosa, símbolos, ritos, espaços, territórios, mitos, divindade(s), crenças, doutrinas, textos orais e escritos, ideias sobre existência e imortalidade, princípios e valores éticos);
- iii. correntes filosóficas e movimentos socioculturais não religiosos;
- iv. estudo sistemático das religiões e movimentos religiosos, o que inclui abordagens comparativas, classificatórias e reflexivas, as quais visam a interface com temáticas transversais à sociedade e à cultura, tais como: religião e sociedade, religião e política, religião e economia, religião e mídia, religião e ciência, religião e arte, religião e violência, religião e sexualidade, religião e natureza;
- v. aplicação dos conhecimentos específicos das Ciências da Religião em espaços formais e não formais de ensino, na construção de processos de aprendizagem crítica e transdisciplinar sobre os fenômenos religiosos, a fim de subsidiar o diálogo inter-religioso, a interculturalidade, os direitos humanos e da cultura da paz.

Essa formação específica busca construir um inventário abrangente das modalidades religiosas que compõem o campo das religiões no Brasil e no mundo, a partir das perspectivas históricas diacrônica e sincrônica, tendo em vista os processos de sínteses, repetições, recomposições e inovações que historicamente acometem as religiões.

Entende-se que a área de Ciências da Religião possibilita que os licenciandos analisem as mútuas influências entre sociedade, cultura e religião, investigando, por exemplo, como os discursos religiosos se relacionam com interpelações discursivas não religiosas: políticas, filosóficas, econômicas e científicas.

b) **formação específica em Ensino Religioso**, assegurada por meio da:

- i. apropriação dos fundamentos históricos, epistemológicos e metodológicos do Ensino Religioso de natureza não confessional e não proselitista, necessários à sua docência em diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;
- ii. análise, criação e uso de materiais didáticos, textos, tecnologias digitais e metodologias significativas de aprendizagens para o Ensino Religioso baseado na área de Ciências da Religião.

O estudo qualificado dos conhecimentos religiosos possibilitará a construção de saberes especializados que subsidiarão o futuro exercício da docência em Ensino Religioso por meio de fundamentação científica própria das Ciências da Religião. A complexidade do tema requer que o Núcleo de Formação Específica mobilize um amplo conjunto de saberes epistemológicos e pedagógicos que devem fundamentar as atividades educativas. Quer-se, com isto, contribuir para uma sociedade civil mais respeitosa, regida pelos princípios da liberdade e da igualdade. Nessa sociedade, cidadãos e cidadãs, religiosos e não-religiosos devem poder conviver plenamente com base no respeito às alteridades.

Um **Núcleo de estudos integradores** com a finalidade de proporcionar enriquecimento curricular por meio de:

a) atividades de caráter científico e cultural que enriqueçam o processo formativo dos licenciandos, tais como: eventos, produções de textos (comunicações científicas, artigos, capítulos e livros, monografias, roteiros de investigação e ou performances), estudos de casos, visitas, produções coletivas, monitorias, resolução de situações-problemas, projetos de extensão, projetos culturais e artísticos e residência docente;

b) atividades práticas que propiciem vivências nas mais diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamentos e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no Projeto Pedagógico do Curso;

d) atividades de comunicação e expressão que favoreçam a aquisição e a apropriação de recursos de linguagem que facilitem a comunicação e argumentação com base em dados, fatos e informações fidedignas.

Outra dimensão significativa que articula e consolida as contribuições dos Núcleos estruturantes do Curso é o **Estágio obrigatório**. Ele deve ocorrer ao longo do processo de formação, visando a aproximação dos licenciandos com a realidade escolar por meio de processos de observação, pesquisa, planejamento e intervenção em diferentes etapas e modalidades da educação básica.

O Estágio consiste em um conjunto de atividades capazes de construir e sistematizar experiências em torno da dinâmica própria do universo escolar, constituindo-se em momento de integração dos conhecimentos apropriados ao longo do Curso. Ele deve ser realizado sob supervisão e acompanhamento sistemático da IES, para que efetivamente favoreça o desenvolvimento sistemático do processo de observação-ação-reflexão-ação em espaços formais ou não formais de ensino.

O estágio obrigatório deve oportunizar aos licenciandos a reflexão e a vivência sobre problemas contemporâneos correntes do Ensino Religioso baseado na área de Ciências da Religião, privilegiando a formação de educadores pesquisadores. Por isso as atividades precisam ser cuidadosamente planejadas, a fim de que o licenciando observe e conheça a escola, sua história, função social, o seu Projeto Pedagógico, estrutura física, organizacional e administrativa, processo ensino-aprendizagem e as relações entre os sujeitos ali existentes.

#### **4. Histórico do Tema no CNE**

Pela Indicação CNE/CES nº 6, de 5 de dezembro de 2017, do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, é sugerida a criação de Comissão acerca de DCN para graduação em Ciências da Religião. Na sequência, a Portaria CNE/CES nº 3, de 1º de março de 2018, estabelece que:

[...]

*Art. 1º Instituir Comissão para analisar a necessidade de estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais de curso de graduação em Ciências da Religião.*

*Art. 2º Designar para compor a referida Comissão os Conselheiros Gilberto Gonçalves Garcia, Presidente, José Loureiro Lopes, Relator, Antônio de Araújo Freitas Junior e Ivan Cláudio Pereira Siqueira, membros.*

Pela Portaria CNE/CES nº 6, de 26 de abril de 2018, constituiu-se assessoria para a tarefa nos seguintes termos:

[...]

*Art. 1º Constituir Subcomissão para assessorar a Comissão instituída no âmbito da Câmara de Educação Superior, por meio da Portaria no CNE/CES no 3, de 1º de março de 2018, para analisar a necessidade de estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais de curso de graduação em Ciências da Religião.*

*Art. 2º Convidar os seguintes especialistas para compor a referida Subcomissão:*

*I - Araceli Sobreira Benevides, relatora da Rede Nacional das Licenciaturas em Ensino Religioso (RELER) e docente do curso de Ciências da Religião, licenciatura, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN);*

*II - Elisa Rodrigues, coordenadora da graduação em Ciências da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);*

*III - Elcio Cecchetti, coordenador do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) e coordenador do curso de Ciências da Religião, licenciatura em Ensino Religioso, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ);*

*IV - Gilbraz Aragão, coordenador do curso de Ciências da Religião, licenciatura, da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e coordenador do Grupo de Trabalho sobre Diretrizes para graduações em Ciências da Religião da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião (ANPTECRE);*

*V - Matheus Costa, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP);*

*VI - Simone Riske Koch, coordenadora da Rede Nacional das Licenciaturas em Ensino Religioso (RELER) e coordenadora do curso de Ciências da Religião, licenciatura em Ensino Religioso, da Universidade Regional de Blumenau (FURB);*

*Art. 3º Os trabalhos da Subcomissão serão coordenados pelo Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, Presidente da Comissão mencionada no Art. 1º.*

Já a Portaria CNE/CP nº 6, de 28 de agosto de 2018, definiu que:

[...]

*Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Pleno, Comissão para analisar a necessidade de estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Ciências da Religião.*

*Art. 2º Designar para compor a referida Comissão os Conselheiros Gilberto Gonçalves Garcia (CES/CNE), Presidente, Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), Relator, Antonio de Araujo Freitas Junior (CES/CNE) e José Loureiro Lopes (CES/CNE), membros.*

Convém indicar que a Portaria CNE/CP nº 1, de 25 de fevereiro de 2018, revogou a Portaria CNE/CP nº 12, de 14 de dezembro de 2016, para recompor comissão bicameral no CNE para estudar o artigo 33 da LDB, indicando os seguintes conselheiros:

[...]

*Art. 2º Designar, para compor a referida Comissão, os Conselheiros Gilberto Gonçalves Garcia (CES/CNE), Presidente, Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), Relator, Alessio Costa Lima (CEB/CNE), Antonio de Araujo Freitas Junior (CES/CNE) e José Loureiro Lopes (CES/CNE), membros.*

Sem pretensão de exaustividade no histórico do tratamento da temática no CNE, observa-se que há muito o Ensino Religioso é debatido pelos conselheiros, inclusive por meio de intensos e permanentes diálogos com a sociedade civil, IES, Redes e Sistemas de Ensino, CONSED, UNDIME, UNCME.

#### **4.1. Da audiência pública nacional**

Em 18 de setembro de 2018, na sede do Conselho Nacional de Educação, ocorreu a audiência pública nacional sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião. Compareceram as seguintes instituições e entidades: UNIMONTES, Associação de Cientistas da Religião do Pará (ACREPA), PUC-Goiás, Fórum Nacional Permanente do ensino Religioso (FONAPER), PUC-MG, PUC-RJ, PUC-Campinas, UFJF, UNICAP, Ministério dos Direitos Humanos, UFPB, ABEN, UFRN, UBEC, SENAC-DF, ANPTECRE, ABIEE, RELER, UCB, Faculdade Unida de Vitória, UFES, CNBB, UFN, FICR/UBEC. Foram feitas sugestões de aprimoramento ao texto do Parecer e da Resolução, sendo unânime o elogio à iniciativa do CNE em finalmente elaborar estas DCN. O CNE ainda recebeu contribuições por escrito até o dia 21 de setembro de 2018.

## **II – VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura em Ciências da Religião, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior

Conselheiro José Loureiro Lopes

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com uma abstenção e um voto contrário, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente

- **Declaração de Voto Contrário da Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar**

Reconhecendo os processos históricos que resultaram na separação entre Igreja e Estado e a afirmação da educação pública laica no Brasil, esta conselheira vota contrariamente à aprovação do Parecer/Resolução das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Ciências da Religião, licenciatura, por entender que tal iniciativa poderá contribuir para introduzir nas IES e no interior das escolas públicas conflitos religiosos existentes (e exacerbados na atual conjuntura política) na sociedade brasileira. Reitero a defesa da liberdade de consciência, de crença e de não crença e da manutenção da laicidade do ensino público e manifesto meu voto contrário ao pleito.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO PLENO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências.*

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 583/2001 e 67/2003, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 60/2014, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 8 de setembro de 2016, com fundamento no § 1º do art. 210 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que dá nova redação ao art. 33 da LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em conformidade com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, e considerando o Parecer CNE/CP nº 12/2018, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2018, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião, modalidade presencial, semipresencial e a distância, definindo princípios, concepções e estrutura a serem observadas na elaboração dos projetos pedagógicos pelas instituições de educação superior e pelos órgãos dos sistemas de ensino.

Art. 2º O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica.

Parágrafo Único - Para além da docência, o licenciado em Ciências da Religião poderá atuar como pesquisador, consultor e assessor em espaços não formais de ensino, em instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades confessionais.

Art. 3º O curso de licenciatura em Ciências da Religião deverá propiciar:

I - Sólida formação teórico, metodológica e pedagógica no campo das Ciências da Religião e da Educação, promovendo a compreensão crítica e interativa do contexto, a estrutura e a diversidade dos fenômenos religiosos e o desenvolvimento de competências e habilidades adequadas ao exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica;

II - Sólida formação acadêmico-científica, com vistas à investigação e à análise dos fenômenos religiosos em suas diversas manifestações no tempo, no espaço e nas culturas;

III - O desenvolvimento da ética profissional nas relações com a diversidade cultural e religiosa;

IV - O aprendizado do diálogo inter-religioso e intercultural, visando o reconhecimento das identidades, religiosas ou não, na perspectiva dos direitos humanos e da cultura da paz.

Art. 4º O egresso do curso de licenciatura em Ciências da Religião deverá estar apto a:

I Atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade

justa, equânime e igualitária;

II Trabalhar na promoção da aprendizagem e do desenvolvimento de sujeitos nas diferentes etapas e modalidades de educação básica;

III Relacionar os conteúdos específicos da Ciência da Religião e as abordagens teórico-metodológicas do Ensino Religioso de forma interdisciplinar e contextualizada;

IV Demonstrar proficiência nas linguagens digitais e na utilização das tecnologias de informação e comunicação nos processos de ensino-aprendizagem;

V Demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, das deficiências e dos diversos modos de ser e viver;

VI Realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os estudantes e sua realidade sociocultural, sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas, objetivando a reflexão sobre a própria prática e a disseminação de conhecimentos;

VII Compreender criticamente os dispositivos legais e as normativas curriculares enquanto componentes fundamentais para o exercício do magistério;

VIII Participar da gestão das instituições de educação básica, contribuindo para a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico escolar; e

IX Mediar debates, pesquisar e assessorar espaços não formais de ensino, instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades confessionais.

Art. 5º No decorrer do curso de licenciatura em Ciências da Religião os estudantes deverão desenvolver as seguintes competências:

I - Apropriar-se dos elementos constituintes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, estéticos e éticos, para entender e explicar a realidade e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

II - Conhecer as manifestações religiosas e filosofias de vida em diferentes tempos, espaços e territórios, a fim de promover a valorização e o respeito à diversidade de saberes e experiências socioculturais peculiares às religiões;

III - Analisar as relações entre as tradições/movimentos religiosos e os campos da cultura, arte, política, economia, saúde, sexualidade, ciência, tecnologias, mídias e meio ambiente para construir leituras críticas de mundo no contexto do exercício da cidadania;

IV - Exercer a docência do Ensino Religioso em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em espaços formais e não formais, por meio de práticas pedagógicas fundamentadas na interculturalidade e na ética da alteridade, com vistas a promover o respeito ao outro e aos direitos humanos;

V - Reconhecer a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver, para valorizar a diversidade de indivíduos e grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades;

VI - Posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz;

VII - Investigar e propor a resolução de situações-problema com base nos conhecimentos específicos de sua formação.

Art. 6º O curso de licenciatura em Ciências da Religião, respeitada a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, estrutura-se nos seguintes núcleos:

I - Núcleo de formação geral, que articulará:

a) Formação acadêmica, assegurada por meio da apropriação de conhecimentos estruturantes do Campo das Humanidades, incluindo as relações entre pesquisa e metodologia científica, leitura e produção de textos, ciências e fenômenos religiosos;



b) Formação pedagógica, assegurada pelo estudo e pesquisa dos fundamentos da Educação, dos seus dispositivos legais, princípios didáticos, processos de organização da Educação Básica (gestão, currículo e avaliação), saberes da profissão e da identidade docente;

c) Formação inclusiva, assegurada pelo estudo das relações entre educação e diversidade, direitos humanos e cidadania, educação ambiental, educação especial, relações étnicas e raciais, de gênero, de geração e de classes sociais, língua brasileira de sinais (LIBRAS), em conformidade com o § 2º do artigo 13 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

II - Núcleo de formação específica, que articulará:

a) Formação específica em Ciências da Religião, assegurada por meio da/do:

1. Fundamentação histórica e epistemológica da área de Ciências da Religião;

2. Apropriação dos aspectos estruturantes das matrizes, tradições e movimentos religiosos de origens africanas, indígenas, asiáticas, orientais e ocidentais, considerados em sua multiplicidade de elementos (linguagem religiosa, símbolos, ritos, espaços, territórios, mitos, divindade(s), crenças, doutrinas, textos orais e escritos, ideias sobre existência e imortalidade, princípios e valores éticos);

3. Estudo e pesquisa de correntes filosóficas e movimentos socioculturais não religiosos;

4. Estudo sistemático das religiões, o que inclui abordagens comparativas, classificatórias e reflexivas, as quais visam a interface com temáticas transversais à sociedade e à cultura, tais como: religião e sociedade, religião e política, religião e economia, religião e mídia, religião e ciência, religião e arte, religião e violência, religião e sexualidade, religião e natureza, dentre outros;

5. Desenvolvimento e aplicação dos conhecimentos específicos das Ciências da Religião em espaços formais e não formais de ensino, na construção de processos de aprendizagem crítica e transdisciplinar sobre os fenômenos religiosos, a fim de subsidiar o diálogo inter-religioso, a interculturalidade, os direitos humanos e da cultura da paz.

b) Formação específica em Ensino Religioso, assegurada por meio da:

1. Apropriação dos fundamentos históricos, epistemológicos e metodológicos do Ensino Religioso de natureza não confessional e não proselitista, necessários à sua docência em diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

2. Análise, criação e uso de materiais didáticos, textos, tecnologias digitais e metodologias significativas de aprendizagens para o Ensino Religioso.

III - Núcleo de estudos integradores, que proporcionará enriquecimento curricular por meio de:

a) atividades de caráter científico e cultural, tais como: eventos, produções de textos (comunicações científicas, artigos, capítulos e livros, monografias, roteiros de investigação e ou performances), estudos de casos, visitas, produções coletivas, monitorias, resolução de situações-problemas, projetos de extensão, projetos culturais e artísticos e residência docente, dentre outros;

b) atividades práticas que propiciem vivências nas mais diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamentos e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no Projeto Pedagógico do Curso;

d) atividades de comunicação e expressão que favoreçam a aquisição e a apropriação de recursos de linguagem que facilitem a comunicação e argumentação com base em fatos e informações confiáveis.

Art. 7º O curso de licenciatura Ciências da Religião terá a carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, com duração mínima de 8 (oito) semestres assim distribuídos:

I - 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas do Núcleo de Formação Específica;

II - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

III - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio obrigatório em Ensino Religioso na educação básica;

IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas do Núcleo de Estudos Integradores.

Art. 8º Nos termos do Projeto Pedagógico do Curso, a integralização de estudos será efetivada por meio de:

I - Componentes curriculares, seminários e atividades de natureza teórico-prática para introdução e aprofundamento de estudos, situando processos de aprender e ensinar em diferentes realidades socioculturais;

II - Práticas de docência em Ensino Religioso que possibilitem aos licenciandos a observação, acompanhamento, planejamento e avaliação de aprendizagens;

III - atividades complementares, como a elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, projetos de pesquisa e extensão e atividades de monitoria;

IV - Estágio obrigatório em Ensino Religioso em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em espaços formais e não formais.

Art. 9 O Estágio obrigatório inclui o desenvolvimento de atividades de observação, planejamento e intervenção nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a assegurar a experiência da docência em Ensino Religioso.

Art. 10. Pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da publicação destas DCN, a habilitação para a docência do Ensino Religioso para graduados não licenciados reger-se-á pelo disposto no artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Art. 11. Pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da publicação destas DCN, a habilitação para a docência do Ensino Religioso para portadores de outras licenciaturas reger-se-á pelo disposto no artigo 15 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Art. 12. A formação continuada para docentes do Ensino Religioso deve atender o disposto nos artigos 15 e 17 do CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Art. 13. Os cursos de licenciatura em Ciências da Religião a serem criados pelas instituições de educação superior deverão obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

Art. 14. A implantação e a execução desta Resolução deverão ser sistematicamente acompanhadas e avaliadas pelos órgãos competentes.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.